



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 11 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.018303/93-56

Sessão de : 22 de março de 1994

ACORDÃO nº 203-01.086

Recurso nº: 95.956

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - Inexistência de provas e fundamentos capazes de infirmar a decisão recorrida. Nega-se provimento ao recurso.

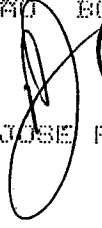
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.018303/93-56
Recurso nº 95.956
Acórdão nº 203-01.086
Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 206.428,00 correspondente ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade localizado no Município de ARIQUANÁ - MT.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 02/03) alegando, em síntese, que:

a) o Valor Mínimo da Terra Nua - VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;

b) o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92;

c) os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de abr/92; e

d) se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em DEZ/91.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 06/07) julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"ITR/92 - O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista nos parágrafos 2º e 3º art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.018303/93-56

Acórdão nº 203-01.086

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 09), onde a recorrente reitera integralmente os pontos já expendidos na peça impugnatória e ressalva, **verbis**:

"... que o mérito da impugnação não foi apreciado em 1ª Instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN nº 119/92, cuja alçada é privativa dessa Instância Superior.".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.018303/93-56

Acórdão nº 203-01.086

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

O recurso voluntário veio vazio de conteúdo jurídico, ou de provas, capazes de infirmar a decisão singular.

Com efeito, não há, nos autos, indicação dos pontos que possam justificar o alegado excesso de valores de terra nua, bem como verifico que a decisão singular examinou o mérito, nos limites de sua competência, ao contrário do alegado no apelo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIAO BORGES TAQUARY